

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

SNA e OMNI

01/12/2021 a 30/11/2022

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA, entidade sindical com atuação e representatividade nacional, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.452.400/0002-78, com sede localizada na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04612-020, neste ato representado na forma de seu estatuto social por seu Diretor Presidente, Sr. Ondino Dutra Cavaleiro Neto, doravante denominado simplesmente **SNA**, e

OMNI TÁXI AÉREO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.670.763/0001-38, com matriz estabelecida na Avenida Ayrton Senna, nº 2541, Rua F1, Lote 40, Hangares 35 e 42 – Aeroporto de Jacarepaguá, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-002, neste ato representada pelo seu Diretor Geral, Roberto Marcio Coimbra, doravante denominada simplesmente **EMPRESA**,

Firmam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com os seguintes considerandos, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento de seus associados, e integralmente aprovadas em Assembleia Geral, realizada em 00/00/2021, conforme artigo 612, da CLT.

CONSIDERANDO que a EMPRESA atua na prestação de serviços de transporte aéreo não regular, por meio do fretamento de aeronaves para a cadeia produtiva de óleo e gás, *onshore ou offshore*, além de outras modalidades de transporte aéreo não regulares, sistemáticos ou não sistemáticos;

CONSIDERANDO que o SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA e o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO – SNETA não lograram êxito nas negociações coletivas de 2018, 2019 e 2020, não tendo sido possível renovar a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, todavia, pactuaram a manutenção das cláusulas do aludido instrumento, assim como a data-base em 1º de dezembro, em Termo de Garantia específico.

CONSIDERANDO que, diante de tal impasse entre Sindicatos, as partes decidiram formalizar o

presente instrumento, a fim de adequar as condições de trabalho dos empregados ao momento atual, em equilíbrio com as necessidades e contratos da EMPRESA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

As Cláusulas deste Acordo Coletivo de Trabalho, estabelecidas entre o SNA e a EMPRESA, vigorarão de 1º de dezembro de 2020 até 30 de novembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

As condições, considerandos e cláusulas acordadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorarão para todos os aeronautas com contrato de trabalho ativo na EMPRESA, bem como para aqueles que, no período de vigência deste Acordo, forem contratados, reintegrados ou recontratados por ordem ou acordo judicial, e ainda, os que retornarem de qualquer espécie de licença.

Parágrafo Único: O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará para todos os aeronautas lotados em todas as unidades da EMPRESA existentes no território nacional, sem exclusão dos aeronautas baseados ou operando no exterior.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos aeronautas (os quais são compostos por parcela fixa e parcela variável - horas de voo), em vigor em 30 de novembro de 2021, serão reajustados pelo percentual de 4,31% (IPCA acumulado entre 1/11/19 a 30/11/20), a partir de 1º de dezembro de 2021.

Parágrafo Primeiro: Referido reajuste salarial deve ser aplicado a todos os tripulantes independentemente do equipamento operado ou da remuneração atualmente praticada para cada função, uma vez que o reajuste não se vincula ao piso da remuneração.

Parágrafo Segundo: O passivo acumulado, relativo aos percentuais de reajuste salarial não aplicados aos tripulantes, retroativos a 1º de dezembro de 2018, 1º de dezembro de 2019 e de 1º de dezembro de 2020, será quitado em 6 (seis) parcelas iguais, com vencimento no dia 10 (dez) dos meses de março a outubro de 2022.

Parágrafo Terceiro: Fica expressamente autorizada a compensação, pela EMPRESA, de valores de reajustes salariais que tenham sido eventualmente concedidos aos tripulantes, relativos às datas base de 1º de dezembro de 2018, 1º de dezembro de 2019 e de 1º de dezembro de 2020, desde que

comprovada a concessão.

Parágrafo Quarto: Não poderão ser compensados os aumentos reais de salário concedidos por merecimento, por acordo individual, por promoção do aeronauta ou qualquer outro motivo subjetivo relacionado ao tripulante.

CLÁUSULA QUARTA – PISO DE REMUNERAÇÃO

A partir de 1º de dezembro de 2021, ressalvadas as condições mais favoráveis, ficam estabelecidos os seguintes pisos de remuneração/salário base/piso salarial:

I. HELICÓPTERO BIMOTOR TURBO

- a) Comandante: R\$ 11.229,15 (onze mil e duzentos e vinte e nove reais e quinze centavos);
- b) Copiloto: R\$ 4.494,99 (quatro mil e quatrocentos e nove e quatro reais e noventa e nove centavos);
- c) Comissário: R\$ 1.713,76 (um mil e setecentos e treze reais e setenta e seis centavos).

CLÁUSULA QUINTA – DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO

As diárias de alimentação possuem natureza indenizatória, portanto, não integram o salário para quaisquer fins.

Parágrafo Primeiro: As diárias de alimentação serão pagas independentemente da obrigatória concessão de alimentação a bordo da aeronave.

Parágrafo Segundo: As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes horários:

- a) café da manhã, das 05h às 08h, inclusive;
- b) almoço, das 11h às 13h, inclusive;
- c) jantar, das 19h às 20h, inclusive;
- d) ceia, entre 00h e 01h, inclusive;

Parágrafo Terceiro: A diária de alimentação relativa ao café da manhã terá valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições principais, mas não será devida quando o café da manhã for disponibilizado pelo hotel, com pagamento sob a responsabilidade da empresa, e, portanto, sem ônus para o aeronauta.

Parágrafo Quarto: A diária de alimentação relativa à ceia somente será devida quando o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da EMPRESA, no todo ou em parte, no horário estipulado no parágrafo segundo, alínea “d”, da presente cláusula.

Parágrafo Quinto: A partir de 1º de dezembro de 2021, as diárias de alimentação, quando se tratar de transporte aéreo nacional, serão fixadas no valor de R\$ 62,09 (sessenta e dois reais e nove centavos) por refeição principal (almoço, jantar e ceia), devidamente reajustadas conforme percentual estabelecido na Cláusula Terceira, e incluído o passivo acumulado pela ausência de reajuste nas datas-base de 1º de dezembro de 2018, 1º de dezembro de 2019 e 1º de dezembro de 2020.

Parágrafo Sexto: As diárias de alimentação, quando se tratar de transporte aéreo internacional, serão pagas (i) em dólares americanos ou (ii) em moeda local do país no qual terminar o voo (ou onde o tripulante estiver prestando serviço ou aguardando nova programação).

Parágrafo Sétimo: As diárias internacionais poderão ser pagas em moeda nacional brasileira, desde que o valor corresponda ao reflexo da conversão para dólares americanos ou moeda local do país no qual terminar o voo, ou onde o tripulante estiver prestando serviço ou aguardando nova programação.

Parágrafo Oitavo: A partir de 1º de dezembro de 2021, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pela EMPRESA, os valores das diárias internacionais respeitarão os seguintes pisos:

- a) América do Sul e Caribe: USD 21,90 (vinte e um dólares e noventa centavos americanos) para cada refeição principal;
- b) América do Norte e México: USD 26,07 (vinte e seis dólares e sete centavos americanos) para cada refeição principal;
- c) Europa: \$ 26,07 (vinte e seis euros e sete centavos) para cada refeição principal;
- d) Reino Unido (UK): \$ 26,07 (vinte e seis libras e sete centavos) para cada refeição principal;
- e) Demais países USD: 20,82 (vinte dólares e oitenta e dois centavos americanos) para cada refeição principal;

Parágrafo Nono: As diárias de alimentação também são devidas nos dias em que os aeronautas estiverem em deslocamento da Base Contratual para a Base Operacional.

CLÁUSULA SEXTA – SEGURO

A partir de 1º de dezembro de 2021, a EMPRESA instituirá um Seguro de Vida em benefício dos aeronautas, sem ônus para os mesmos, no valor de R\$ 11.230,46 (onze mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), e acrescerá, quando da concessão do seguro, o percentual de reajuste previsto na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA SÉTIMA – VALE ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA fornecerá, a partir de 1º de dezembro de 2021, vale alimentação no valor de R\$ 834,48 (oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), e acrescerá, quando da concessão do vale, o percentual de reajuste previsto na Cláusula Terceira, para todos os aeronautas.

CLÁUSULA OITAVA – JORNADA DE TRABALHO

Conforme expressamente autorizado no parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº 13.745/17, as partes convenientes estabelecem que a duração do trabalho dos tripulantes de voo ou de cabine não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais, computados os tempos de:

- I - jornada e serviço em terra durante a viagem;
- II - reserva e 1/3 (um terço) do sobreaviso;
- III - deslocamento como tripulante extra a serviço;
- IV - adestramento em simulador, cursos presenciais ou à distância, treinamentos e reuniões;
- V - realização de outros serviços em terra, quando escalados pela empresa.

Parágrafo Único: Ao aeronauta que opera em serviço especial de suporte aeromédico e ao aeronauta envolvido em serviços de manutenção - e apenas durante estas operações - não se aplica o limite de madrugadas consecutivas de trabalho estabelecido no artigo 42 da Lei 13.745/17, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira, e fornecidas condições de descanso apropriadas para cumprimento de reserva.

CLÁUSULA NONA – REGIME DE ESCALA DE SERVIÇO (MISSÃO)

O regime de escala de serviço (missão) poderá ser de, no máximo, 21 (vinte e um) dias de trabalho consecutivo, sendo que o período consecutivo de trabalho efetivo, no local da operação, não poderá exceder a 17 (dezessete) dias.

Parágrafo Primeiro: O número de dias consecutivos de folga do tripulante que estiver sob o regime

especial de trabalho estabelecido no *caput* desta Cláusula será igual ao número de dias consecutivos de prestação de serviços fora da base contratual, menos 2 (dois) dias.

Parágrafo Segundo: Antes do início do deslocamento da base contratual para a base operacional, e da base operacional para a base contratual, é obrigatório observar o descanso regulamentar mínimo de 12 (doze) horas, seja para o período consecutivo de trabalho, seja para o período consecutivo de folgas.

Parágrafo Terceiro: Aos tripulantes submetidos ao regime de escala (missão) estabelecido no *caput* da presente Cláusula, não se aplica o limite semanal de horas de jornada previsto no *caput* do art. 41 da Lei do Aeronauta e na Cláusula Oitava deste acordo. Contudo, resta mantida a vedação à extrapolação do limite mensal de 176 (cento e setenta e seis) horas de jornada, sob qualquer hipótese.

Parágrafo Quarto: A EMPRESA deverá conceder aos aeronautas, para as principais refeições (almoço, jantar ou ceia), um intervalo de 90 (noventa) minutos não computável à jornada de trabalho. Caso não existam locais adequados para as refeições, este intervalo será acrescido de 30 (trinta) minutos (igualmente não computáveis à jornada), e o transporte dos tripulantes ao local de refeição deverá ser assegurado pela EMPRESA.

Parágrafo Quinto: Durante a jornada de trabalho, seja diurna ou noturna, a EMPRESA organizará obrigatoriamente os horários de refeição, para que o almoço dos aeronautas não ocorra antes das 11h nem depois das 14h (hora local), e para que o jantar não ocorra antes das 19h nem depois das 21h (hora local).

Parágrafo Sexto: Durante a jornada diária, a alimentação deverá ocorrer em intervalos máximos de 6h (seis horas), tendo como marco inicial o horário da apresentação do tripulante.

Parágrafo Sétimo: Nos voos com duração igual ou superior a 1 (uma) hora, realizados entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte (hora local), os tripulantes terão direito a uma alimentação fornecida pela empresa.

Parágrafo Oitavo: A partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, concede-se à EMPRESA a possibilidade de divulgar as escalas diárias programadas/planejadas/publicadas até o início das 12 (doze) horas que antecedem a apresentação correlacionada à programação que será

realizada, exceto para o regime de escala de serviço (missão).

Parágrafo Nono: A escala diária deverá conter a programação dos horários de início e término de voos, serviços de reservas, sobreavisos, realização de cursos, reuniões, exames relacionados a treinamento e verificação de proficiência técnica, sendo vedada a consignação de situações de trabalho e horários não definidos.

Parágrafo Décimo: A EMPRESA se obriga a divulgar aos aeronautas que laboram em regime de escala de serviço (Missão) as escalas das missões, com 30 (trinta) dias de antecedência, no mínimo, e com indicação prévia das correspondentes Bases Operacionais.

Parágrafo Décimo Primeiro: Após a divulgação da escala de missão, caso ocorra alteração de Base Operacional por readequação da missão a requerimento da EMPRESA, esta deverá arcar com os custos para o deslocamento do aeronauta entre Bases Operacionais.

CLÁUSULA DÉCIMA – JORNADA NOTURNA

Considera-se voo noturno, para efeitos deste artigo, o voo executado entre as 21 (vinte e uma) horas (Tempo Universal Coordenado - UTC), de um dia e as 9 (nove) horas (Tempo Universal Coordenado - UTC), do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro: A hora de voo noturno, para efeito de remuneração, é contada à razão de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Segundo: As horas de voo noturnas serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) em relação à hora de voo diurna, quando realizadas de segunda a sábado.

Parágrafo Terceiro: As horas de voo noturnas serão remuneradas com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) em relação à hora de voo diurna, quando realizadas aos domingos e feriados nacionais.

Parágrafo Quarto: As horas noturnas de labor em solo, entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte (hora local), serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, no mínimo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

A parcela salarial fixa do aeronauta (piso de remuneração/salário base/piso salarial previsto na Cláusula Quarta) deve receber acréscimo mínimo de 20% (vinte por cento), sob o título de Compensação Orgânica.

Parágrafo Primeiro: A EMPRESA manterá destacado expressamente no recibo de salário do aeronauta o pagamento da compensação orgânica, em rubrica própria.

Parágrafo Segundo: A compensação orgânica, como componente da remuneração fixa do aeronauta, deverá ser considerada como base de cálculo para a parcela salarial variável, assim como para quaisquer verbas contratuais e legais, vantagens e benefícios que tenham como base a parcela salarial fixa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica assegurado aos tripulantes o recebimento mensal do adicional de periculosidade no valor mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o salário base/remuneração fixa básica percebida mensalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CURSOS, TREINAMENTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS, EXAMES E REUNIÕES

Os cursos, treinamentos teóricos e práticos, exames e reuniões, divulgados em escala diária e de obrigatoria participação pelo aeronauta, serão remunerados pelo valor da hora de voo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CORREÇÃO DAS DEMAIS VERBAS CONTRATUAIS

Por força do presente Acordo, todos os componentes da remuneração dos aeronautas, como por exemplo as gratificações, deverão ser reajustados nas mesmas épocas, e por igual percentual ao aplicável aos reajustes salariais dos aeronautas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS TRABALHADOS

As horas diurnas voadas aos domingos ou em feriados nacionais serão pagas em dobro, e quando noturnas, seguirão as disposições da Cláusula Décima do presente Acordo, sempre integrando a parcela variável da remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – VALOR DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO

A EMPRESA realizará o pagamento da parcela variável com base em horas de voo.

Parágrafo Primeiro: A parcela variável da remuneração será calculada com base no valor do mês anterior ao da data do pagamento. Por exemplo: a parcela salarial variável do mês de setembro será paga com os valores apurados no mês de outubro, até o 5º (quinto) dia útil de novembro.

Parágrafo Segundo: A parcela variável do salário do tripulante de táxi aéreo poderá ser calculada com base em horas de voo entre a origem e o destino do voo.

Parágrafo Terceiro: Eventual modificação da metodologia de cálculo da parcela salarial variável pela EMPRESA não a exime de aplicar o percentual de reajuste ora ajustado aos salários, vantagens e benefícios concedidos aos aeronautas, nem excetua o cumprimento das demais cláusulas previstas neste instrumento.

Parágrafo Quarto: As horas de voo garantidas correspondem somente às 40 (quarenta) horas de voo realizadas no período diurno, não computando nestas as horas de voo realizadas em horário noturno, bem como aquelas realizadas em domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – IGUALDADE REMUNERATÓRIA

Na mesma empresa, na mesma função e no mesmo tipo de equipamento, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e os fatores “voar mais ou menos horas ou quilômetros”, todos os aeronautas receberão igual remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição entre aeronautas que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO

A EMPRESA fornecerá comprovantes de pagamento que contenham a identificação da EMPRESA e do empregado, as parcelas pagas e a discriminação dos créditos e descontos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS

Fica estabelecido o pagamento de uma indenização, pela EMPRESA, correspondente ao valor de 1

(um) dia de salário da determinada função, por dia de atraso, pela retenção indevida da carteira de trabalho do empregado após o prazo de 48 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SUPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Ressalvadas condições mais favoráveis, ao aeronauta que for afastado pelo INSS até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, será concedido pela empresa um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário que perceberia em atividade (parcela salarial fixa acrescida da parcela salarial variável, calculada pela média das horas de voo dos doze meses anteriores ao afastamento) e o valor que passou a perceber em razão de seu afastamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o afastamento decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EMPREGO AO AERONAUTA ACIDENTADO

Ressalvada a hipótese de dispensa por justa causa, a EMPRESA concederá garantia de emprego ao aeronauta acidentado em decorrência do trabalho, por 1 (um) ano após o retorno do afastamento previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIA NO RETORNO DO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO

A EMPRESA assegura ao aeronauta, no retorno do afastamento previdenciário:

- a) a reintegração, no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento, desde que possível;
- b) o direito à contagem do tempo de afastamento para efeito de senioridade (antiguidade na função);
- c) o direito à promoção que teria caso estivesse exercendo suas atividades, desde que preenchidos os requisitos necessários, a partir de quando passará a fazer jus ao salário correspondente à promoção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – HORÁRIO DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA

Quando houver o fornecimento habitual de condução pela EMPRESA, do estabelecimento empresarial ou do local de apresentação exigido para o local de trabalho, o aeronauta deverá ter ciência prévia do local e horário estabelecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS

A EMPRESA obriga-se a providenciar transporte urgente para os aeronautas na hipótese de acidentes ou de mal súbito, quando ocorrerem durante o trabalho ou em sua decorrência, e desde que o estado de saúde do aeronauta assim o exija, para local em que este possa receber o devido atendimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – PREENCHIMENTO DE VAGAS

Após o recrutamento interno, a EMPRESA se compromete a, em igualdade de condições entre os participantes, dar preferência aos aeronautas indicados pelo SNA e, para tanto, deverá fazer a respectiva consulta a esta entidade de classe, informando-lhe as condições exigidas para a admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO

O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário base.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – RODÍZIO DE FÉRIAS

A concessão de férias nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, obedecerá a um sistema de rodízio para os aeronautas que exerçam a mesma função, no mesmo tipo de equipamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – READMISSÃO ATÉ 6 (SEIS) MESES CONTADOS DA DISPENSA

O aeronauta readmitido até 06 (seis) meses após a sua dispensa fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – RECRUTAMENTO INTERNO

Nos processos de admissão de empregados para as funções privativas de aeronautas, a EMPRESA dará preferência ao recrutamento interno de empregados habilitados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Se houver necessidade de redução de força de trabalho, as dispensas atingirão:

- a) o aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesses em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa;
- b) os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa;
- c) os militares que estiverem em reserva remunerada e os aposentados; e

d) os de menor antiguidade na empresa.

Parágrafo Primeiro: Caracteriza-se a redução de força de trabalho pela efetiva dispensa, no período de 90 (noventa) dias consecutivos, de aeronautas em número superior a 05 (cinco) ou que representem mais de 10% (dez por cento) dos aeronautas da empresa (prevalecendo o que representar maior número), sem que ocorram novas contratações de aeronautas nos 30 (sessenta) dias seguintes ao referido período das dispensas.

Parágrafo Segundo: Para os efeitos da norma prevista no *caput* do presente Acordo e para a caracterização da redução conforme disposto no parágrafo primeiro acima, os quadros funcionais de piloto de helicóptero (asa rotativa) e de comissários serão considerados separadamente, uma vez que representam funções distintas dentro da EMPRESA.

Parágrafo Terceiro: Ultrapassada a situação que motivou a necessidade de redução de força de trabalho, a EMPRESA, no caso de readmissão de aeronautas, dará preferência aos aeronautas dispensados segundo as regras contidas na presente cláusula.

Parágrafo Quarto: De maneira a preservar os empregos dos aeronautas, fica autorizada a possibilidade de adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), instituído pela Lei 13.189/15.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A dispensa por justa causa será comunicada ao aeronauta, por escrito, com especificidade de motivos do ato patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

A EMPRESA se compromete a não dispensar, salvo por justa causa, o aeronauta que tiver mais de 10 (dez) anos de labor na empresa e estiver a 03 (três) anos, ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria.

Parágrafo Primeiro: A garantia acima cessará na data em que o aeronauta comprovadamente adquirir o direito à aposentadoria.

Parágrafo Segundo: A presente cláusula somente produzirá efeitos após comunicação por escrito do

aeronauta, dirigida à empresa, de ter alcançado o direito à garantia de emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – AFASTAMENTO DA ESCALA DE AERONAUTAS GRÁVIDAS

A EMPRESA se compromete a dispensar de voo as aeronautas, para exame de constatação da gravidez, e caso se confirme, imediatamente deverá encaminhá-las à Previdência Social para o fim de que sejam habilitadas ao benefício previdenciário, obrigando-se a EMPRESA, quando necessário, pela locomoção da aeronauta e pelo respectivo transporte e hospedagem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – AMPLIAÇÃO DAS AUSÊNCIAS LEGAIS

A ausência legal prevista no inciso II, do art. 473, da CLT (licença para casamento) será de 3 (três) dias úteis consecutivos para os aeronautas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – FOLGA PARA EXAMES MÉDICOS

Será concedido 1 (um) dia de folga para o aeronauta realizar os exames médicos periódicos obrigatórios, com possibilidade de que sejam concedidos mais dias, se necessários forem, para a realização destes exames.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – FÉRIAS PARA CÔNJUGES

A EMPRESA concederá férias, no mesmo período, ao aeronauta e ao cônjuge que também labore para a EMPRESA, desde que não resulte prejuízo para o serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – TRANSPORTE NO LOCAL DE OPERAÇÃO

A EMPRESA fornecerá transporte gratuito entre o local de pernoite e o local de trabalho, e vice-versa, sempre que o aeronauta estiver fora de sua base contratual.

Parágrafo Único: Na hipótese de a empresa não fornecer o transporte, reembolsará os aeronautas dos gastos efetivos com a compra da passagem ou equivalente, no mesmo valor que foi pago pelo aeronauta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – TRANSPORTE GRATUITO

Na base contratual, a EMPRESA concederá transporte gratuito aos aeronautas, seja partindo ou chegando aos locais de apresentação, até os limites do município, entre 00h e 5h45, salvo condições mais favoráveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – TRANSPORTE DA BASE CONTRATUAL PARA A BASE OPERACIONAL

A EMPRESA deverá garantir aos aeronautas o deslocamento de sua base contratual para a base operacional e vice-versa.

Parágrafo Primeiro: Este deslocamento deverá ocorrer por transporte aéreo regular, quando existir voo regular para a localidade da base operacional.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA concederá bilhetes de passagem, com reserva confirmada, para os aeronautas em retorno à base, após qualquer programação de escala de voo.

Parágrafo Terceiro: Fica ressalvado o direito do tripulante de optar por outro meio de transporte, ou ainda pelo ressarcimento das despesas com a locomoção, em conformidade com a política adotada pela empresa para esse fim. Nesta hipótese, os valores ressarcidos pela EMPRESA aos aeronautas para o custeio do transporte possuirão caráter indenizatório, não integrando o salário para qualquer efeito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA

A transferência enquadrável no preceito da alínea “I”, do parágrafo 1º do artigo 73 da Lei 13.475, de 28/02/2017, garante ao aeronauta o direito a ajuda de custo de 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – COMPENSAÇÃO DE DOMINGO E/OU FERIADO

A compensação de domingo e/ou feriado trabalhado somente será admitida em um outro domingo, posterior, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Primeiro: No caso de haver trabalho em dois domingos e concedido apenas um domingo para a compensação, deverá ser pago o domingo cuja quantidade de trabalho gerar maior remuneração.

Parágrafo Segundo: Não será permitida a compensação antecipada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRATUITOS

A EMPRESA fornecerá, gratuitamente, todos os materiais que exigir, assim como os equipamentos necessários à execução das tarefas a bordo das aeronaves.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – TREINAMENTO E ENSINO

Serão pagas como horas de voo as horas despendidas em treinamento prático, simulador e readaptação de equipamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – TAXA DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS

A EMPRESA reembolsará ao aeronauta, mediante apresentação do comprovante de pagamento, a taxa devida ao órgão competente para revalidação dos Certificados de Habilitação Técnica, Certificado Médico Aeronáutico e Exame de Proficiência Linguística ICAO.

Parágrafo Primeiro: As despesas de passagem aérea, alimentação, hospedagem, locomoção e o valor do treinamento em simulador, necessárias à revalidação do Certificado de Habilitação Técnica no exterior, serão quitadas pela EMPRESA. Quando necessário, a EMPRESA antecipará ao aeronauta os recursos financeiros necessários, a título de adiantamento, para acerto posterior.

Parágrafo Segundo: Compreende-se na obrigação de agendamento dos exames e quitação de despesas com a revalidação de todos os certificados ora relacionados, prevista no *caput*, todo o período de aviso prévio cumprido ou indenizado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DOCUMENTOS PARA VOOS INTERNACIONAIS

A EMPRESA custeará integralmente as despesas de passagem aérea, alimentação, hospedagem e locomoção para a obtenção dos vistos para exercício do labor no exterior, seja para a realização de voos internacionais ou de treinamento (excetuada a taxa necessária à obtenção de passaporte).

Parágrafo Único: A EMPRESA procurará facilitar a obtenção da documentação necessária ao aeronauta para exercer sua função em voos internacionais ou para treinamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS

A EMPRESA ressarcirá as despesas efetuadas pelos tripulantes com a realização de exames, quando requeridos pelo Departamento Médico próprio, podendo condicionar a realização destes em estabelecimentos escolhidos pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – CONVÊNIO MÉDICO

A EMPRESA firmará convênios médicos com entidades do setor, para atendimento de seus empregados, cônjuge e filhos, custeados por contribuições da empresa e do empregado.

Parágrafo Único: A contribuição do empregado fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do custo total do convênio, ressalvadas as condições mais favoráveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – UNIFORMES

A EMPRESA deverá fornecer uniformes completos, que contenham peças adequadas a todas as estações do ano em todas as regiões nas quais operarem, de acordo com a Portaria Nº 6 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único: A EMPRESA deverá pagar anualmente a cada tripulante o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), verba de natureza indenizatória, para a compra dos itens complementares do uniforme.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – AUXÍLIO FUNERAL

A EMPRESA custeará o funeral do aeronauta até o limite do valor de seu seguro, desde que haja solicitação dos dependentes legais. A EMPRESA será ressarcida das despesas pela Seguradora.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL

A EMPRESA garantirá acomodação individual a seus aeronautas quando estes pernitem fora de sua respectiva base contratual à serviço, sendo obrigação da EMPRESA custear os valores de diária individual de hospedagem.

Parágrafo Primeiro: A EMPRESA fica desobrigada da garantia prevista no *caput*, caso o contratante dos serviços de transporte forneça acomodações para o descanso do aeronauta.

Parágrafo Segundo: Não havendo acomodações individuais suficientes no local de pernoite, possibilita-se à EMPRESA fornecer acomodações conjuntas para seus aeronautas.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de os valores das diárias de hotel serem reembolsados aos aeronautas, caso estes efetuem o pagamento diretamente ao estabelecimento hoteleiro, este reembolso não integrará o salário para quaisquer fins e tampouco terá caráter de salário “in natura”.

Parágrafo Quarto: Aos aeronautas em regime de escala de serviço (missão) garante-se o direito de optar por outro tipo de acomodação ou hospedagem (exceção feita aos estabelecimentos hoteleiros). Nesta hipótese, o valor individual pago pela empresa aos aeronautas para o custeio da hospedagem tem caráter indenizatório, portanto, não integra o salário para qualquer efeito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Quando solicitado pelo SNA, a EMPRESA prestará informações sobre os acidentes de trabalho ocorridos com seus aeronautas, e, para tanto:

- I. Nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, enviarão cópia do Anexo I completo previsto no item 5.22, letra “e”, na NR 05, para fins estatísticos;
- II. Nos casos de acidentes fatais verificados com aeronautas no âmbito ou nas dependências da EMPRESA, o SNA deverá ser comunicado do fato e, na hipótese de acidentes de trajeto ou ocorrido fora da sede, a empresa fará a comunicação tão logo tome conhecimento do fato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – TRANSFERÊNCIA DE BASE

Em caso de possibilidade de transferência de base, a EMPRESA deverá consultar previamente os aeronautas para saber se há interessados.

Parágrafo Primeiro: Havendo mais de um interessado, será obedecido o critério da senioridade.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de não haver interessados, a EMPRESA poderá escolher livremente os aeronautas que serão transferidos de base.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – PERDA DO CERTIFICADO DE CAPACIDADE FÍSICA

Ao aeronauta que tiver sua licença cassada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC em caráter definitivo, sem que isso acarrete sua aposentadoria, dar-se-á a estabilidade provisória de 8 (oito) meses, com remuneração integral, exceto gratificações por chefia, visando a sua reabilitação para outra função compatível com a necessidade da empresa.

Parágrafo Único: Não havendo a desejada reabilitação, poderá a EMPRESA indenizar o aeronauta calculando os valores a partir da época da incapacidade para o exercício da função.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – PARCEIRO (A) DO MESMO SEXO

Parceiro (a) do mesmo sexo passa a ser considerado companheiro (a) para todos os fins de direito, com todos os benefícios concedidos pela empresa aos seus empregados (as), desde que a união estável esteja registrada em cartório.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Os tripulantes de táxi aéreo ou serviços especializados, com exceção dos que laboram em regime de escala de serviço (missão), poderão solicitar à EMPRESA o gozo fracionado de férias, em até dois períodos de 15 (quinze) dias, ressalvada a prerrogativa do Empregador quanto a concessão e a definição do período de cada gozo, nos termos do art. 67, da Lei 13.475/2017.

Parágrafo Único: O fracionamento de férias objeto desta cláusula deverá ser solicitado pelo Aeronauta conforme regras internas de cada empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – FOLGA PARA A COMISSÃO TÉCNICA

Os aeronautas retirados da escala pela EMPRESA, por solicitação do SNA, para realização de trabalho nas comissões técnicas do SNA, não terão essas ausências consideradas como falta, para qualquer efeito legal, inclusive quanto às férias, limitando-se estas folgas a 5 (cinco) por mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - GARANTIA PARA INVESTIGADORES DE ACIDENTES

A EMPRESA garantirá, para os Agentes de Segurança de Voo – ASV por elas indicados, durante o tempo em que estiverem acompanhando investigação de acidente, o pagamento da média da remuneração percebida. A garantia será estendida aos Agentes de Segurança de Voo indicados pelo SNA, desde que haja concordância expressa da empresa/empregadora do ASV.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – REPRESENTANTES SINDICAIS

Haverá um Representante Sindical a ser eleito pelos tripulantes da própria EMPRESA, conforme Estatuto Social do SNA, outorgando ao mesmo a garantia de emprego, nos termos do Art. 543 da CLT.

Parágrafo Primeiro: O mandato do Representante Sindical será coincidente com o da diretoria do Sindicato signatário do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Segundo: O SNA apresentará lista de candidatos a Representantes Sindicais para a diretoria da empresa antes a votação, informando a data, local e hora da votação, tendo garantia de emprego desde o registro da candidatura até a votação, caso não seja eleito, ou até um ano após o fim do mandato, conforme o disposto no Art. 543 da CLT.

Parágrafo Terceiro: O SNA comunicará à Diretoria da empresa o resultado da eleição em até 5 (cinco) dias após a apuração dos votos.

Parágrafo Quarto: A eleição que não cumprir os trâmites aqui estabelecidos será nula de pleno direito, não gerando qualquer benefício ou garantia ao representante eleito irregularmente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA concorda com a afixação de um “Quadro de Avisos” para o SNA, nos recintos de despacho dos tripulantes, limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e da EMPRESA, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. A EMPRESA zelarà pela conservação do Quadro e continuidade da afixação dos Avisos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – DESCONTO EM FAVOR DO SNA

Desde que não haja manifestação contrária por parte do aeronauta, a EMPRESA descontará da folha de pagamento as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembleias em favor do SNA, que deverá indicar a soma global a ser descontada.

Parágrafo Único: O repasse dos valores apurados deverá ser feito até o 8º (oitavo) dia útil após o desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO

A EMPRESA deverá realizar a homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho de todos os seus aeronautas que possuam mais de um ano de serviço, em quaisquer das representações do SNA.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Caso haja descumprimento de qualquer obrigação contida neste Acordo Coletivo de Trabalho, a EMPRESA pagará uma multa no valor de R\$ 132,67 (cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) acrescida do percentual definido na Cláusula Terceira do presente acordo, em favor do aeronauta prejudicado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CÁLCULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADA (DSR)

O Descanso Semanal Remunerado (DSR), independentemente do número de folgas concedidas ao tripulante, será calculado com base em 10 (dez) folgas mensais.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PREVIDÊNCIA PRIVADA

A EMPRESA deverá implantar um plano de previdência privada, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a assinatura deste ACT, com adesão facultativa ao tripulante, a ser constituído por meio da criação de um fundo previdenciário, com a contribuição mensal mínima correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração fixa (salário base mais compensação orgânica) do participante, cabendo ao empregador o pagamento de 1,0% (um por cento) e ao empregado, 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – DO DEPÓSITO E REGISTRO

As partes depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho, por meio do Sistema MEDIADOR, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia, nos termos do artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO

Este Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser prorrogado, revisto ou revogado pela EMPRESA e pelo SINDICATO, total ou parcialmente, mediante ciência e aprovação dos associados em Assembleia Geral convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – DO JUÍZO COMPETENTE

Em razão da base territorial do SNA, fica convencionado entre as partes que será competente a Justiça do Trabalho de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer divergências surgidas da aplicação

do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Rio de Janeiro, xx de Julho de 2021.

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA

CNPJ nº 33.452.400/0002-78

Ondino Dutra Cavaleiro Neto

CPF nº XXX.XXX.XXX-XX

Presidente

OMNI TÁXI AÉREO S/A

CNPJ nº 03.670.763/0001-38

XXXXXX

CPF nº XXX.XXX.XXX-XX

Presidente